

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

SUA Magestade A RAINHA, a Quem foi presente o Officio N.º 113 do Governador Civil de Ponta-Delgada acompanhando o regulamento, que adoptára em conselho de autoridades para obstar á introdução da epidemia do Brazil nessa Ilha: Manda declarar-lhe, que Houve por bem approvar provisoriamente o dito regulamento, sem prejuizo das disposições do § 3.º do artigo 18.º do Decreto de 3 de Janeiro de 1837, que incumbem aos Administradores de Concelho as funcções de Guarda-Móres de Saude nos portos, onde os não houver, e que as devem exercer sob a direcção e conselho do Guarda-Mór da Saude em Ponta-Delgada. O que se participa ao mesmo Governador Civil para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 21 de Junho de 1850. — *Conde de Thomar.*

DONA MARIA, por Graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Côrtes Geraes Decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º Os cereaes de producção nacional, que se despacharem para os portos estrangeiros, ou para os portos portuguezes do Continente do Reino, e Ilhas Adjacentes, ou das Provincias Ultramarinas, ficam isentos de quaesquer direitos de sahida, geraes, ou locaes, bem como do pagamento de quaesquer emolumentos.

Art. 2.º As Authoridades locaes das Provincias Ultramarinas, não poderão lançar imposto de qualquer natureza que seja sobre os cereaes de producção nacional, importados do Continente do Reino, ou das Ilhas Adjacentes, por entrada, ou sahida, transito, consumo, ou outro titulo; e ficam abolidos quaesquer impostos que actualmente se achem estabelecidos naquellas provincias sobre os mesmos cereaes.

Art. 3.º A Tabella dos direitos que devem pagar os cereaes na Alfandega do Terreiro Público de Lisboa, e que faz parte do Decreto de vinte e oito de Agosto de mil oitocentos quarenta e quatro, fica subsistindo sómente na parte em que estabelece os direitos que devem pagar os cereaes para o consumo da cidade de Lisboa e do seu Termo.

Art. 4.º Os depositos de cereaes authorisados pelo Regulamento de dezeseis de Novembro de mil oitocentos quarenta e quatro continuam a ser permittidos na cidade de Lisboa. O praso de que tracta o numero terceiro do artigo onze do dito Regulamento, para o pagamento das imposições, ficará sendo de dezoito mezes.

Art. 5.º É permittida, livre de quaesquer direitos e emolumentos, a introdução de barricas estrangeiras, desmanchadas ou em pé, para serem reexportadas cheias de farinha de producção nacional.

§ 1.º O que se propozer a introduzir barricas com o dito fim, prestará na Alfandega por onde as introduzir, uma fiança idonea ao pagamento dos direitos a que estão sujeitas as barricas, para o caso de não satisfazer ás condições com que foram introduzidas.

§ 2.º O praso marcado para satisfazer a dita condição é o de um anno, contado do dia em que as barricas sahirem da Alfandega.

Art. 6.º Todas as embarcações nacionaes ou estrangeiras, que sahirem de quaesquer portos do Continente do Reino e das Ilhas adjacentes, carregadas, pelo menos, em dois terços da sua lotação, com cereaes de producção nacional, ficam totalmente isentas de direitos de tonelagem.

§ unico. As embarcações, que levarem carga dos ditos cereaes, menor de que dois terços da sua lotação, ficarão isemptas dos direitos de tonelagem correspondentes a tantas toneladas, quanto fôr o duplo dos moios de cereaes carregados.

Art. 7.º Todos os cereaes de producção nacional, que forem importados nas Ilhas